



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.964
(17.02.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 727, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP), representado pelo presidente do Diretório Municipal, Sr. Carlos Abrahão Gomes de Moura.

ADVOGADO: Ícaro Werner de Sena Bitar.

RECORRIDO: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: José Fragoso Cavalcanti e Gedir Medeiros Campos Júnior.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. ART. 76 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOTÍCIA DE FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 76 do Código Eleitoral, na hipótese de haver irregularidade no alistamento eleitoral determinante de exclusão do cadastro, poderá qualquer interessado comunicar tal fato ao Juiz Eleitoral, que observará o procedimento estabelecido no art. 77 do referido diploma.

2. O fato de o pedido de transferência de domicílio eleitoral não ter sido impugnado à época, não obsta, por si só, a possibilidade de apresentação de denúncia de irregularidade no alistamento. No entanto, deve a representação estar amparada em fatos novos, que não poderiam ter sido aventados ao tempo do pedido de inscrição ou de transferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS,
Desembargador substituto no exercício da Presidência

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista (PP) objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, com sede em São Luiz do Quitunde, que julgou improcedente a reclamação proposta em desfavor do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, por suposta irregularidade na transferência do domicílio eleitoral do recorrido.

O partido recorrente alega a existência de fraude na transferência do domicílio eleitoral do recorrido, uma vez que não possui qualquer laço com o Município de Paripureira/AL.

Alega que o recorrido requereu mudança de seu domicílio eleitoral em 15 de junho de 2007, anexando faturas de energia elétrica, contudo, a titularidade da conta somente passou para o seu nome em maio de 2007. Assim, afirma que o prazo mínimo de três meses não foi respeitado, o que violaria o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Assenta que o único meio de prova que o recorrido dispõe para sustentar a validade da mudança de domicílio eleitoral é um contrato particular de locação.

Informa ainda que o recorrido, não obstante ter residido em Matriz de Camaragibe, pois era Prefeito do citado município, mantém residência em Maceió, não sendo, portanto, crível que tenha residido em Paripueira.

Sustenta que o contrato de aluguel é um arranjo grosseiro, elaborado às pressas para rebater seu descuido.

Assevera que com a alteração do domicílio eleitoral para o Município de Paripueira, o recorrido procura fraudar o comando constitucional que veda a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, conforme dispõe o art. 14, § 5º, da CF/88.

Afirma, também, que a invalidação da transferência do domicílio eleitoral prescinde de abertura de procedimento dialético, mercê da ausência de discussão de matéria fática relativamente à causa de invalidação, eis que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

nenhum fato foi imputado em desfavor do Sr. Marcos Paulo, havendo apenas o reconhecimento de que a transferência infringiu abusivamente a Constituição.

Por fim, proclama que embora a transferência de domicílio eleitoral tenha sido deferida em meados de 2007, não há falar em existência de coisa julgada quanto à regularidade de seu domicílio eleitoral, posto que, nos termos do art. 469 do CPC, a coisa julgada não atinge a motivação da sentença, razão por que a existência de domicílio eleitoral que constituiu pressuposto para o deferimento daquela transferência não foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para fins de reformar a decisão recorrida.

Intimado para apresentar contra-razões, o recorrido sustenta que a matéria encontra-se preclusa, uma vez que de acordo com o art. 57 do Código Eleitoral a impugnação pelos interessados ao pedido de transferência de domicílio eleitoral deveria ter sido realizada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do requerimento de transferência.

Ademais, ressalta que foi citado para apresentar defesa em sua residência localizada no Loteamento Amarópolis, 256, no Município de Paripueira.

Registra que não é óbice à transferência de domicílio eleitoral, o fato de, à época do requerimento, exercer mandato de prefeito em outra municipalidade.

Desse modo, requer o desprovisionamento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade da transferência de domicílio eleitoral do recorrido.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Quanto ao mérito, assento, inicialmente, que não há falar mais em fraude da transferência de domicílio eleitoral do recorrido como tentativa de obter um terceiro mandato de prefeito consecutivo, o que violaria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Digo isso porque o colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Eleitoral nº 538, que trata do pedido de registro de candidatura do Sr. Marcos Paulo ao cargo de prefeito do Município de Paripueira, afirmou que não constitui fraude à Constituição o chefe do executivo municipal reeleito candidatar-se ao mesmo cargo em município diverso.

Sendo assim, nesse ponto, em relação ao Sr. Marcos Paulo não representa irregularidade a mudança de domicílio eleitoral com o objetivo de requerer candidatura ao cargo de prefeito em outro município, mesmo sendo o recorrido ocupante do cargo de Prefeito em segundo mandato.

Além disso, é importante assinalar que este não é o momento adequado para tal discussão, pois o presente procedimento visa a apurar eventual irregularidade no alistamento eleitoral, não cuidando, assim, de pedido de registro de candidatura.

Feita essa ressalva, registro que o Código Eleitoral, em seu art. 76, reza que qualquer interessado poderá denunciar à Justiça Eleitoral a existência de irregularidade no alistamento do eleitor, devendo ser observado o procedimento estabelecido no art. 77 do referido diploma.

Conforme dispõe o art. 77, o juiz eleitoral mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem; fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 05 (cinco) dias; concederá dilação probatória, se requerida; e decidirá no prazo de 05 (cinco) dias.

Como se observa, o Código Eleitoral prevê o procedimento próprio para a exclusão do alistamento no cadastro eleitoral em sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

constatada irregularidade. Verifica-se, portanto, que a legislação eleitoral impõe a observância de um procedimento específico a fim de que seja cancelado o alistamento do eleitor em caso de suposta transferência fraudulenta, como é o caso versado nos autos.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do c. TSE:

“Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED nº 653/SP, Acórdão de 15/04/2004, Rel. Min. Fernando Neves)”

O fato de o pedido de transferência de domicílio eleitoral não ter sido impugnado à época, não obsta, por si só, a possibilidade de apresentação de denúncia de irregularidade no alistamento. No entanto, a representação proposta deve estar amparada em fatos novos, que não poderiam ter sido aventados ao tempo do pedido de inscrição ou de transferência, pois não se pode permitir que o interessado, ciente de uma irregularidade no momento do requerimento, guarde como trunfo para que seja usada quando bem lhe convier, principalmente em ano eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

No caso dos autos, o recorrente alega que o pedido de transferência não cumpriu o prazo de residência mínima de três meses no novo domicílio; que o contrato de locação apresentado como prova do vínculo é irregular; e que o recorrido não reside no município de Paripueira.

Quanto ao não cumprimento do prazo previsto no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, registro que a observância dos três meses a que alude o referido dispositivo deve ser aferido na ocasião do pedido de transferência de domicílio eleitoral, sob pena de preclusão. Eventual impugnação por desrespeito ao mencionado prazo deveria ter sido oferecida à época, o que não foi feito.

Demais disso, observa-se do contrato de aluguel e do termo de oitiva do Sr. Benedito Casado da Rocha (fls. 101/102), proprietário do imóvel locado pelo recorrido, que a casa foi alugada ao Sr. Marcos Paulo do Nascimento no dia primeiro de janeiro de 2007, enquanto o requerimento de transferência foi realizado em 15 de junho de 2007 (fl. 75).

No que toca à alegação de fraude no contrato de locação do imóvel utilizado como prova de vínculo com o Município de Paripueira, não compete a esta justiça especializada aferir a sua regularidade, ainda mais quando assinado entre pessoas que, a princípio, gozam de plena capacidade.

Meras irregularidades formais na confecção do contrato, como a repetição de um inciso ou de um parágrafo, não são suficientes para invalidar o ato negocial. Atente-se que se trata de contrato privado, em que os termos serão fixados pelas partes negociantes.

Em relação ao fato de o recorrido não residir no Município de Paripueira, vale salientar que o conceito de domicílio eleitoral difere do de domicílio civil, sendo o primeiro mais amplo que o segundo. Nos termos da pacífica jurisprudência eleitoral, para que o cidadão possa fixar seu domicílio eleitoral não é necessário ter residência com caráter definitivo, basta que comprove ter vínculo patrimonial, comunitário, afetivo ou profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

Portanto, não é indispensável a residência no município para que o cidadão tenha domicílio eleitoral no lugar onde deseja exercer seu direito de sufrágio.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 727, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(15ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 727, Classe 30.
Recorrente: Partido Progressista (PP).
Advogado: Ícaro Werner de Sena Bitar.
Recorrido: Marcos Paulo do Nascimento.
Advogados: José Frago Cavalcanti e outro.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.964, de 17.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou do julgamento em face de seu impedimento. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada do Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto.

SESSÃO DE 17.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.964, de 17/02/2009, foi conferido na 15ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do estado de Alagoas em 19/02/2009, às fls. 80/81. Eu, Elaine, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões